



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1097

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0631/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação
de imóveis no Município de Rodeio".

Florianópolis, 29 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	<u>025º</u>	Sessão de	<u>05/04/22</u>
As Comissões de:			
(5) <u>JUSTIÇA</u>			
(11) <u>FINANÇAS</u>			
(14) <u>TRABALHO</u>			
()			
()			
Secretário			

Ao Expediente da Mesa

Em 31/03/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PI03LJ53**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/03/2022 às 19:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX1BJMDNMSjUz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **PI03LJ53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 106/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóveis no Município de Rodeio, sendo um com área total de 690,00 m² (seiscentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 16.788, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 02052, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e outro, com área de 496,00 m² (quatrocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 32.260, à fl. 167 do Livro nº 3-P, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 01972 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem como donatário o Município de Rodeio, com a finalidade de possibilitar a instalação da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e a instalação da Secretaria da Assistência Social, ambas do Município de Rodeio.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HS6753AZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 17/11/2021 às 12:55:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX0hTNjc1M0Fa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **HS6753AZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0063.5/2022

Autoriza a doação de imóveis no Município de Rodeio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rodeio os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 690,00 m² (seiscentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 16788 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 02052 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 496,00 m² (quatrocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 32260, à fl. 167 do Livro nº 3-P, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 01972 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos:

I – a instalação da Secretaria Municipal da Agricultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico no imóvel descrito no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei; e

II – a instalação da Secretaria Municipal da Assistência Social no imóvel descrito no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.



Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O19R1R5Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/03/2022 às 19:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX08xOVlxUjVR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **O19R1R5Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 02052

DADOS GERAIS

NOME: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
INSCRIÇÃO RFB: FEITO-CCNOK
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: BLUMENAU
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1490
CENTRO RODEIO - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

CONFRONTANTES:
C/RUA LUIGI SARDAGNA
FRENTE/A RUA BARÃO DO RIO BRANCO
FUNDOS/ELÁDIO DEPINÉ
LATERAIS/HERDEIROS DE EUGÊNIO DEPINÉ

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 16788

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: SECRETARIA DO PLANO DE METAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: INDAIAL
ÁREA: 690,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: OUTROS

DATA DE AVERBAÇÃO: 29/04/1994
CRI: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 11.354,50
DATA DA AQUISIÇÃO: 03/06/1998

BENFEITORIAS

Não informado

MATRÍCULA: 16788
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 29/04/1994
ÁREA CONSTRUÍDA: 450,44
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 65.404,94
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

TERCEIROS

BENFEITORIA: Não informado
UNIDADE OCUPACIONAL: TERCEIROS
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 12170 DE 15/04/2002
DATA DE INÍCIO: 15/04/2002
FORMA DE OCUPAÇÃO: CONCESSÃO DE USO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: SIND TRAB RURAIS E SIND TRAB CONST
MOBIL RODEIO

DATA DE VENCIMENTO: 15/04/2013
ÁREA OCUPADA: 346,20
E-MAIL:

TERCEIROS

BENFEITORIA: Não informado
UNIDADE OCUPACIONAL: TERCEIROS
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 26534 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 26/07/1985
FORMA DE OCUPAÇÃO: CONCESSÃO DE USO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: SINDICATO DOS TRAB. RURAIS
DATA DE VENCIMENTO: 25/07/1995
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

SECRETARIA ?

BENFEITORIA: Não informado
UNIDADE OCUPACIONAL: INEXISTENTE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: CASA RURAL
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 346,20
E-MAIL:



AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 76.759,44

VALOR DO TERRENO: 11.354,50

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DAS BENFEITORIAS: 65.404,94





DADOS DO IMÓVEL Nº 01972

DADOS GERAIS

NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSCRIÇÃO RFB: SES FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: BLUMENAU
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO: RUA RUA BARÃO DO RIO BRANCO
CENTRO RODEIO - SC
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO
CONFRONTANTES:
FRE/ PRAÇA LUCÍNIO KORTE
FUND/ TERRAS DE ESQUADRIAS BENJAMIN
LAT/ TERRAS DE FELÍCIO SARDAGNA
LAT/ TERRAS DE VALENTIM FRUET

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 32260

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: INDIAIAL
ÁREA: 496,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 31/12/1969
CRI: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 6.961,20
DATA DA AQUISIÇÃO: 13/05/1998

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 32260
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 179,23
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 49.882,50
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE ADMINISTRATIVA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 117,04
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 56.843,70
VALOR DO TERRENO: 6.961,20
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 49.882,50



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5284/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021

Referência: Processo SEA 9569/2021, que trata de solicitação de doação de imóveis no Município de Rodeio - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação de dois imóveis, sendo um de matrícula 16.788 e outro de transcrição n. 32.260, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrados no Sistema de Gestão Patrimonial, respectivamente com n. 02052 e 01972.

O imóvel de matrícula 16.788, situado na Rua Barão do Rio Branco, 1490, dispõe de benfeitorias não averbadas e estaria ocupado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio, S.M.J., de forma irregular, porquanto que a Concessão de Uso já estaria vencida. Foi solicitada a matrícula atualizada (fl. 11).

O imóvel de transcrição 32.260, situado na Rua Barão do Rio Branco, 1072, cuja benfeitoria consta no registro, estaria ocupado pelo Município de Rodeio, por meio da Secretaria de Assistência Social, S.M.J., também de forma irregular, pois inexistia Termo de Cessão de Uso. A transcrição disponível já está atualizada (09/2021).

Ademais, em ambos os imóveis não há anotações de que estejam afetados a outros órgãos do Estado de Santa Catarina.

Quanto à solicitação do Município (fl. 04), verifica-se que necessita de informações complementares, nos termos exigidos pela Lei Estadual nº 5.704/1980.

Ante o exposto, sugere-se seja encaminhado Ofício ao Município para complementação de informações e documentos, conforme minuta inclusa.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BM4TG83**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA (CPF: 045.XXX.309-XX) em 28/10/2021 às 16:03:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 28/10/2021 às 16:06:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 28/10/2021 às 18:11:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxXzBCTTRURzgz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **0BM4TG83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 321/2021

Rodeio-SC, 09 de novembro de 2021.

**A Sua Excelência
Senhor Secretário de Estado
ERON GIORDANI
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo
ROD. SC 401, nº. 4600, km 5 – Saco Grande**

Assunto: Solicitação de doação de objeto processo nº SEA 9569/2021

Excelentíssimo Senhor Secretário,

O Prefeito Municipal de Rodeio, Sr. Valcyr Ferrari, vem através deste solicitar a doação dos imóveis, do Estado de Santa Catarina, para utilização do município.

Objetos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial

Matrícula 16.788

01 – Imóvel situado na Rua Barão do Rio Branco, 1490.

Atualmente está instalado o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio.

Transcrição Nº 32.260

01 – Imóvel situado na Rua Barão do Rio Branco, 1072.

Atualmente funciona a Gestão de Assistência Social do município.

Justificativa: (Conforme Art. 1º da Lei nº 5.704, de 1980)

Atualmente o imóvel com matrícula 16.788 atende somente com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio e necessitamos alocar somente secretarias e outros órgãos públicos que estão no prédio da Prefeitura Municipal, sendo a Gestão da Secretaria Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Rua Barão do Rio Branco, 1069 - Centro
CEP: 89136-000 - Fone: (47) 3384-0161



O imóvel com Transcrição Nº 32.260 atualmente aloca a Gestão de Assistência Social e temos o interesse de continuar com esse atendimento à população neste local.

Finalidade da doação:

A doação do imóvel com matrícula 16.788 será para instalação da Gestão da Secretaria Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

A doação do imóvel com Transcrição Nº 32.260 será para dar continuidade a Gestão da Assistência Social, que atualmente já atua neste prédio.

Interesse:

O interesse pelos imóveis são na íntegra.

Benfeitorias:

Matrícula 16.788

01 – Imóvel em alvenaria com 450,44 metros quadrados conforme cadastro imobiliário

Transcrição Nº 32.260

01 – Imóvel em alvenaria com 179,23 metros quadrados conforme cadastro imobiliário

Certos de podermos contar com a vossa atenção, ficamos no aguardo de uma manifestação favorável para com essa reivindicação.

Atenciosamente,

VALCIR FERRARI
Prefeito Municipal de Rodeio/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5292/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

Referência: Processo SEA 9569/2021, que trata de solicitação de doação de imóveis no Município de Rodeio - SC.

Senhor Diretor,

Com escopo de atender ao disposto no artigo 3º, II, b da Lei Estadual n. 5.704/1980, o Município de Rodeio apresentou nova justificativa: *"[...] o imóvel com matrícula 16.788 atende somente com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio e necessitamos alocar outras secretarias e órgãos que estão no prédio da Prefeitura Municipal, sendo a Gestão da Secretaria Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico. [...] O imóvel com Transcrição n. 32.260 atualmente aloca a Gestão de Assistência Social e temos o interesse de continuar com esse atendimento à população neste local. [...]"* (fls. 25/26).

Da mesma forma a finalidade foi assim retificada: *"[...] A doação do imóvel com matrícula 16.788 será para instalação da Gestão da Secretaria Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico. A doação do imóvel com Transcrição 32.260 será para dar continuidade a Gestão da Assistência Social, que atualmente já atua neste prédio [...]"* (fls. 25/26).

Destarte, estando estas em consonância com o interesse público, com fulcro no art. 13, I e art. 7º, ambos do Decreto Estadual n. 2.382/2014, incluíram-se no processo as minutas do Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos (fls. 27/29).

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor competente para atualização do valor venal dos imóveis.

Após, retornem para providências de assinatura da Exposição de Motivos e subsequente encaminhamento à manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EC8C151Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA (CPF: 045.XXX.309-XX) em 10/11/2021 às 14:25:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 10/11/2021 às 15:19:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 10/11/2021 às 17:02:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX0VDOEMxNTFR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **EC8C151Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 1972)

Terreno Urbano com área de 496,00m² e Benfeitorias, constituído do Posto de Saúde e Assistência Social, situado na Rua Barão do Rio Branco nº 1072, bairro centro, Município de Rodeio/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 9569/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 496,00m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Transcrição nº 32.260, Registro de Imóveis da Comarca de Indaial/SC, Inscrição Imobiliária nº 01.01.006.0972.001.01.02, Cadastro Municipal nº 7463 e 92681;

2.3 Benfeitorias: Área de 179,23m² (conforme SIGEP 1972).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Rodeio/SC, em R\$ 19.331,54 (Dezenove Mil e Trezentos e Trinta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos). Atualizados em 11 de novembro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial (lançamento IPTU) emitida em 11/11/2021) pela Prefeitura de Rodeio/SC, em R\$ 125.542,43 (Cento e Vinte e Cinco Mil e Quinhentos e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 144.873,97 (Cento e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Setenta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos). Atualizados em novembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE



Florianópolis, novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Matrícula 625.213-3-01



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE





Assinaturas do documento



Código para verificação: **PK655XH7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 11/11/2021 às 16:52:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX1BLNjU1WEg3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **PK655XH7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 2052)

Terreno Urbano com área de 690,00m² e Benfeitorias, onde esta estabelecido o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, situado na Rua Barão do Rio Branco nº 1490, bairro centro, Município de Rodeio/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 9569/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 690,00m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 16.788, Registro de Imóveis da Comarca de Indaial/SC, Inscrição Imobiliária nº 01.01.019.0757.001.01.02, Cadastro Municipal nº 15210;

2.3 Benfeitorias: Área de 434,20m² (conforme dados da Prefeitura).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Rodeio/SC, em R\$ 34.898,88 (Trinta e Quatro Mil e Oitocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos). Atualizados em 11 de novembro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial (lançamento IPTU) emitida em 11/11/2021) pela Prefeitura de Rodeio/SC, em R\$ 293.115,88 (Duzentos e Noventa e Três Mil e Cento e Quinze Reais e Oitenta e Oito Centavos).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 328.014,76 (Trezentos e Vinte e Oito Mil e Quatorze Reais e Setenta e Seis Centavos). Atualizados em novembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE



Florianópolis, novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa
CREA 123144-0
Matrícula 625.213-3-01



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE





Assinaturas do documento



Código para verificação: **KEI8A156**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 11/11/2021 às 16:52:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX0tFSThBMTU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **KEI8A156** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1637/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 9569/2021

Interessado(a): Município de Rodeio/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóveis no Município de Rodeio/SC. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 28/29) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Rodeio, os seguintes bens:

I–o imóvel com área total de 690,00m² (seiscentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 16.788, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 02052, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II –o imóvel com área de 496,00m² (quatrocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 32.260, à fl.167 do Livro nº 3-P, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 01972 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A Prefeitura de Rodeio/SC manifestou interesse pelos imóveis por meio do Ofício nº 239/2021 (fl. 04).

A presente doação dos imóveis conforme art. 2º da minuta de Anteprojeto de Lei tem como finalidade a instalação da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do Município de Rodeio e a instalação da Secretaria da Assistência Social do Município de Rodeio.

É o resumo do necessário.



II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina ao município de Rodeio/SC.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12 da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:
[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.



Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que "(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Analisando o aspecto material da norma, pode-se afirmar que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Lado outro, um bem imóvel da Administração Pública, para que possa ser alienado por doação, precisa atender outras formalidades legais, as quais estão previstas no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)



Imperioso mencionar a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até em 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto a Doação de bens Imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Logo se constata que o art. 17, I, b, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 coaduna-se com a redação disposta no art. 76, I, b, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Cumpr-se registrar que a citada alínea “b”, I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 1993 está com a sua aplicação suspensa, pela ADI 927-3 n STF¹. Contudo, a Lei n.º 5.704, de 1980, que regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública no âmbito Estadual, prescreve em seu art. 3º, II, b, o que segue:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

¹ STF, 11993. O TRIBUNAL DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, QUANTO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A EFICÁCIA DA EXPRESSÃO "PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO", CONTIDA NA LETRA B DO INCISO I DO ART. 17, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21.6.93, VENCIDO O MIN. PAULO BROSSARD, QUE A INDEFERIA; PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LETRA C DO MESMO INCISO., ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. RELATOR, ILMAR GALVÃO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE A INDEFERIAM; NO TOCANTE À LETRA A DO INCISO II DO MESMO ARTIGO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, DYNEY SANCHES E MOREIRA ALVES, QUE A DEFERIAM; COM RELAÇÃO À LETRA B DO MESMO INCISO, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO. Pesquisa em 15/05/2021.



(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8666/93 encontra-se suspenso por medida cautelar os Estados e Municípios não se sujeitam também à regra relativa a reversão prevista no § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º e respectivos incisos e art. 4º da minuta de projeto de lei em análise.

Diante disso, de acordo com a legislação Estadual, concomitantemente analisada com os dispositivos da Lei de Licitações, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, **além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e para uso próprio da respectiva entidade municipal.**

A justificativa para a doação encontra-se na Exposição de Motivos nº 106/2021 (fl. 27) com a finalidade de possibilitar a instalação da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e a instalação da Secretaria da Assistência Social, ambas do Município de Rodeio.



Foi juntada ainda a prévia avaliação dos imóveis, realizada por engenheiro desta pasta (fls. 31/36), o anteprojeto de Lei (fls. 28/29), as matrículas dos imóveis (fls. 10 e 14) e os cadastros no SIGEP dos imóveis (fls. 06/07 e 09).

Consta dos autos a Informação nº 5292/2021, da Gerência de Bens Imóveis (fl. 30), na qual é citada a seguinte manifestação do Município requerente “[...] o imóvel com matrícula 16.788 **atende somente com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio e necessitamos alocar outras secretarias e órgãos que estão no prédio da Prefeitura Municipal, sendo a Gestão da Secretaria Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.** [...]”. Assim, denota-se que o imóvel está irregularmente ocupado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio, haja vista que a concessão de direito real de uso registrada sob o nº R-2-16788 (fl. 14) encontra-se extinta desde 21/08/1995. Assim, entende-se que o imóvel pertence ao patrimônio disponível da Administração Pública, já que não lhe foi conferida afetação após o término do prazo de referida concessão de direito real de uso.

Compreende-se² que a ocupação irregular do imóvel não obsta sua doação ao Município, pois os bens públicos são imprescritíveis, ou seja, não podem ser adquiridos por usucapião.

Registra-se que foi encaminhado notificação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rodeio solicitando a devolução do imóvel em razão da extinção de concessão de direito real de uso e futura doação ao Município (nos autos do processo SEA 4043/2021).

Por sua vez, quanto ao imóvel transcrito sob o nº 32.260, à fl. 167 do Livro nº 3-P consta do SIGEP (fl. 09) que o mesmo está ocupado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assim, sendo um bem público de uso especial, faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado, conforme leciona Odete Medauar:

A desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa incluir bens de uso comum ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. (Direito Administrativo

2A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Moderno. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda: São Paulo, 1998. p. 264).

Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: *“o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica”* noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação: *“o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado”* (apud, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20.ª ed.. São Paulo: Atlas 2007, p. 619).

A desafetação encontra-se no art. 1º da minuta, nos seguintes termos

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Rodeio, os seguintes bens: (...)

Por fim, verifica-se que a proposição apresenta os requisitos da constitucionalidade e legalidade necessários ao seu prosseguimento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**³ que o anteprojeto de lei (fls. 28/29) que autoriza a doação de imóvel no Município de Rodeio, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diverso.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

³A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VM3Y6L3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 26/11/2021 às 16:07:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxXzIWTtNZNkwz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **9VM3Y6L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 9569/2021
Interessado(a): Município de Rodeio/SC

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 1637/2021/SEA/COJUR, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóveis ao Município de Rodeio apresenta os requisitos necessários à sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8H3L82QW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 26/11/2021 às 16:26:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxXzhIM0w4MIFX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **8H3L82QW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE INDAIAL
Bel. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER - Registrador

Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 16788 do Livro nº 2, conforme imagem abaixo.

MATRÍCULA Nº 16788 29 de Abril de 1994 16788
IMÓVEL: Um terreno urbano, situado na cidade de Rodeio, nesta Comarca de Indaial, contendo a área de 690,00m² (Seiscentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, medindo 23,00 metros de largura por 30,00 metros de comprimento, confrontando ao Norte com terras de Jacó Furlani, ao Sul com terras de Eugênio Nadal Depiné, a Leste com terras de Jacó Furlani e Eugênio Nadal Depiné, e a Oeste com a Rua Barão do Rio Branco.
PROPRIETÁRIO: GABINETE DE PLANEJAMENTO DO PLANO DE METAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PLAMEG.
TÍTULO AQUISITIVO: Reg. Ant. sob nº 22.873, fls. 266 no livro 3-J.
Observações:
O Oficial *Boa: R. Ant.* LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
COMARCA DE INDAIAL - S. CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS

Av-1-16788 - Certifico que, do registro anterior consta o seguinte: "Quo ditos imóveis são destinados a construção da Casa Rural e Mynicipal de Rodeio, cf. Decreto G.P. 05-11-62/2.170, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.169 de 09-11-1962". Dou fé. Indaial, 29 de Abril de 1994. O Oficial *Boa: R. Ant.*

R-2-16788 - Pela escritura pública de Concessão de Uso, lavrada em 21 de Agosto de 1985, no livro 171, fls. 144, do Cartório Luz-2º Ofício de Notas e 1º Ofício de Protestos, da cidade de Florianópolis, Capital do Estado, a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, inscrita no CGC/MF sob nº 82 - 951 310/0006-60, conforme Decreto nº 26.534 de 26.07.85, publicado no Diário Oficial do Estado em data de 29.07.85, representada por Dr. Mário Abreu Filho, cedeu o DIREITO REAL DE USO, sobre o terreno objeto desta matrícula, para SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RODEIO, - inscrito no CGC/MF sob nº 82 774 605/0001-02, representada por seu presidente Ivo Furlani, com sede na cidade de Rodeio; sendo que a área de terras se destina a instalação da sede do sindicato; O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, a partir de 21.08.85. Além de outras cláusulas e condições constantes da própria escritura, Dou fé. Indaial, 29 de Abril de 1994. O Oficial *Boa: R. Ant.* D. 659,28

Certifico que, com relação ao imóvel da presente matrícula, foi apresentada por Secretaria de Estado de Administração, Requerimento tendo sido tal(is) título(s) prenotado(s) sob nº(s) 143434 em data de 08/02/2022. xxxxxxxxxxxx

O referido é verdade e dou fé.
Indaial, 02 de março de 2022.

Bel. Ana Paula do Nascimento
Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão / Isento..... R\$
0,00
Selos: R\$ 0,00
Iss: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
Data e Horário de emissão da presente certidão: 02/03/2022-17:29:31.

ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE INDAIAL
Bel. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER - Registrador



Certidão de Transcrição

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente neste Serviço de Registros, verifiquei constar no Livro Transcrição das Transmissões Nº 3-P, fls 167, a transcrição do seguinte teor: Nº de Ordem: **32260**; Data: 03/09/1974; Registro Anterior: Não há; Circunscrição: Rodeio; Denominação ou rua e nº: Urbano; Característicos e Confrontações: Um terreno situado na cidade de Rodeio, com a área de 496,00m², confrontando pela frente com a Praça Frei Lucínio Korte, nos fundos com terras de Valentino Fruet, de um lado com terras de Silvio Scoz, e do outro lado com ditas de Valentino Fruet. medindo dito terreno 31,00m de frente, por 16,00m de comprimento, encravado com um prédio de alvenaria onde funciona o Posto de Saúde; Nome, domicílio e profissão do adquirente: **GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Promotor Público Dr. Jorge Tzelikis, consoante Decreto SEF 05-07-74/nº 760; Nome, domicílio e profissão do transmitente: Prefeitura Municipal de Rodeio, representada por seu Prefeito Municipal José Maximiliano Venturi, conforme lei municipal nº 312, de 19/01/73; Título de Transmissão: Escritura Pública de Doação; Forma do Título, data e nome do serventuário: Escritura lavrada em 20-08-74, nas Notas do escrivão Walmor Victor Scoz de Rodeio; Valor do Contrato: Cr\$ 4.960,00; Condições de Contrato: Não há; Averbacões: Não há. xxxxxxxxxx.

O referido é verdade e dou fé.
Indaial, 03 de março de 2022.

Bel. Ana Paula do Nascimento
Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão / Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Iss: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



Esta certidão deverá ser levada a nova serventia, para confirmar a disponibilidade do imóvel aqui descrito, a fim de ser aberta a nova matrícula. O imóvel está situado atualmente na circunscrição da Comarca de Ascurra, criada pela LC nº 181, de 21 de Setembro de 1999 e instalada em 07 de Abril de 2003.

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

- Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
Data e Horário de emissão da presente certidão: 03/03/2022-16:50:46.



PARECER Nº 199/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 09569/2021

Interessado(a): Município de Rodeio/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bens imóveis ao Município de Rodeio. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bens imóveis ao Município de Rodeio (fls. 49/50).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1637/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 041/047).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder



Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação dos imóveis ao Município tem como finalidade a instalação da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do Município de Rodeio e a instalação da Secretaria da Assistência Social do Município de Rodeio constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).



Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1637/2021/COJUR/SEA/SC** (fls. 041/047) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 49/50, que autoriza a doação de bens imóveis do Estado ao Município de Rodeio/SC apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ederson Pires
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OA4ZO796**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 28/03/2022 às 16:18:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxX09BNFpPNzk2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **OA4ZO796** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n.º SEA 9569/2021
Interessado(a): Município de Rodeio/SC

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 199/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014 .

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8V0LQ1P6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/03/2022 às 15:59:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk1NjlfOTY3MV8yMDIxXzhWMExRMVA2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009569/2021** e o código **8V0LQ1P6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.